

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000106/2007-16
Recurso nº 167.454 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.261 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ANTONIO COSTA BARROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2002,2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 80/81, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 74/76 e dos demonstrativos de fls. 77/79, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 17.035,42, composto de R\$ 5.658,66 referente a imposto, R\$ 3.003,25 a juros de mora calculados até 30/03/2007 e R\$ 8.373,51 exigidos a título de multa proporcional.

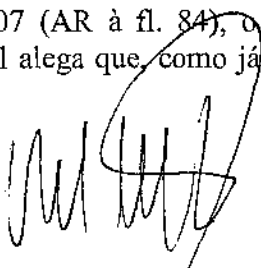
Conforme descrição dos fatos de fls. 81, a exigência decorreu de dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo (ajuste anual), sendo glosadas no ano-calendário de 2002, as importâncias de R\$ 554,99 (à qual foi aplicada multa de 75%) e de R\$ 12.000,00 (à qual foi aplicada a multa de 150%) e no ano-calendário 2003, a importância de R\$ 12.800,00 (sobre a qual incidiu a multa de 150%). O enquadramento legal encontra-se a fl. 81.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, as fls. 74/76, intimado a apresentar comprovantes das Despesas Médicas/Odontológicas dos anos-calendário 2002 e 2003, o contribuinte apresentou os recibos originais de fls. 16 a 19, referentes ao ano-calendário 2002 e de fls. 20/31, os originais dos recibos referentes ao ano-calendário 2003 e outras cópias de recibos médicos/odontológicos do ano-calendário 2003, as fls. 32/34, além de cópias de holerites de fls. 35/62, como prova de despesas com plano de saúde.

Após análise dos documentos, a Fiscalização concluiu pela glosa e alterações de algumas das despesas médicas declaradas, salientando, com relação aos recibos em que consta como emitente Edna Helena de Oliveira, que a profissional (fonoaudióloga) declara não ter emitido os recibos nem prestado qualquer serviço ao contribuinte, conforme Representação Fiscal enviada pela DRE/Franca, pelo que se formalizou Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 16095.000106/2007-16, em apenso) e aplicou-se a estas despesas a multa agravada de que trata o art. 44-II da Lei 9.430/96.

Consta do processo em apenso nº 16095.000106/2007-16, cópia de súmula de documentação tributariamente ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal em Franca (fls. 05/39 do processo apenso), bem como cópia do Ato Declaratório Executivo nº 29, de 23/10/2006 (fl. 40 do processo apenso), publicado no DOU de 25/10/2006 (fl. 41 do processo apenso), declarando inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento fonoaudiológico emitidos em nome de Edna Helena de Oliveira, CPF nº 131.204.088-24, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, ineficazes e imprestáveis para dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas, a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, processo administrativo nº 13855.002511/2006-51.

Cientificado em 01/05/2007 (AR à fl. 84), o contribuinte apresentou, em 01/06/2007, a impugnação de fl. 87, na qual alega que, como já foram apresentados todos os



documentos solicitados, sendo entregue 1ª via com assinatura, CRF, CPF e RG da médica citada no processo, tudo leva a crer que a médica Edna Helena de Oliveira sonegou imposto, e requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-22.675.

Cientificado em 15/04/2008, fls. 102 , e inconformado o recorrente, em 19/05/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 103/104, onde em síntese alega:

Que em 2002, seus dependentes realizaram tratamento médico de fonoaudiologia na cidade de Franca/SP;

Que a médica Dra. Edna Helena de Oliveira, realizou o citado tratamento no período de 2002 a 2003, conforme notas fiscais que se encontram em poder da Receita Federal;

Que as notas fiscais encontram-se assinadas e carimbadas pela médica supra citada;

Que em momento algum o Recorrente tentou burlar esse ilustre departamento.

Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, a Recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento n.º 44891376 2 BR, em 15.04.2008 , conforme fls. 102.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 19 de maio de 2008 (fls. 103/104). Portanto, quatro dias após o prazo já ter se esgotado (em 15 de maio de 2008).

Nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de **30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância**, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”



No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 15 de abril, uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na quarta- feira, dia 16 de abril, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 15 de maio de 2008, uma quinta-feira (lembre-se que o mês de abril tem trinta dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito quatro dias após, ou seja, 19 de maio (fls. 103), uma segunda- feira.

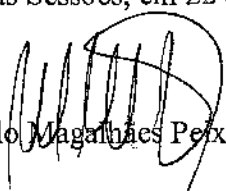
Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 15 de maio, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 16 de abril, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Tanto é que às folhas 105, foi lavrado um termo de perempção, comprovando a extemporaneidade do recurso.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


Marcelo Magalhães Peixoto